

**Recurso nº 609/2007**

**Recorrente: A** – Planeamento e Serviços, Limitada  
(A 服務有限公司)

**Recorrida : B, S.A.**

**A** cordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

A - Planeamento e Serviços, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, matriculada e com sede em Macau, propôs acção declarativa de condenação com processo comum ordinário contra B, S.A.", sociedade comercial anónima, matriculada e com sede em Portugal, pedindo condenar-se a Ré a pagar à Autora a quantia de MOP\$265,540.00 (Duzentas e sessenta e cinco mil e quinhentas e quarenta patacas) acrescida de juros de mora à taxa legal contados desde a citação até ao efectivo e integral pagamento.

Citada a ré, esta contestou. Houve lugar à réplica e finalmente, o Mmº Juiz titular do processo decidiu no saneador-sentença julgando a presente acção improcedente e, consequência, absolver a Ré do pedido.

Com esta sentença não conformou, recorreu para este Tribunal **A** - Planeamento e Serviços, Lda, alegando que:

- I. Estão verificados todos os requisitos da acção de enriquecimento sem causa;
- II. i) o enriquecimento de um sujeito jurídico (o devedor da obrigação de restituição); ii) o correlativo empobrecimento de outrem (o credor); nexu causal entre essas duas situações; e iii) a falta de causa justificativa desse enriquecimento.
- III. Deve, por isso, condenar-se a Ré a pagar à Autora a quantia de MOP\$265,540.00 (duzentas e sessenta e cinco mil e quinhentas e quarenta patacas).
- IV. Violou assim a sentença recorrida o disposto no artigo 467º, n.º 1 e 2º, do Código Civil.

Pede que condene a Ré a pagar as quantias dependias pela Autora, ou em alternativa, ordenar-se a remessa dos autos ao Tribunal Judicial de Base para que seja elaborado despacho saneador seguindo-se os demais termos até final.

Ao recurso respondeu a ré **B**, S.A. alegando que:

1. Não existiu relação de mandato, com representação, entre Ré, ora recorrida, e C, pelo que não havia uma eventual obrigação, a cargo da recorrida, de suportar as despesas realizadas por

aquele com viagens e estadias em Portugal, que devesse ter sido cumprida pela Autora, ora recorrente.

2. Mesmo que se aceitasse que existia uma relação de mandato entre a recorrida e o C, não se verificam os requisitos do enriquecimento sem causa por parte daquela, pois:
3. A recorrente não alega que tenha solvido uma obrigação da recorrida perante C, mas tão só que pagou as despesas deste;
4. Tendo C pago as despesas com viagens e estadias em Portugal com dinheiro da recorrente, tal face é *res inter alios* no que à recorrida diz respeito;
5. Decorre da própria petição inicial que C não suportou quaisquer despesas, pelo que não chegou a existir qualquer obrigação por parte da recorrida perante este que pudesse ter sido cumprida pela recorrente.
6. A recorrente não alega que tinha a errada convicção de que estava obrigada perante a recorrida a cumprir uma eventual obrigação desta face ao C, o que torna inviável socorrer-se do disposto no art. 472º do Código Civil de Macau.
7. A sub-rogação legal não se basta com o mero cumprimento de uma obrigação alheia, sendo necessário que o autor da prestação tenha garantido o seu cumprimento (vg., através de fiança, hipoteca ou outra garantia), ou tenha tido um interesse directo – interesse próprio – na extinção do crédito.

8. Não sendo alegado pela recorrente um qualquer interesse directo no cumprimento da alegada obrigação da recorrida perante o C, nem que tal cumprimento resultou duma garantia por si prestada, não se verificam os pressupostos da sub-rogação legal a favor da recorrente.
9. Pelo que, havendo decidido neste sentido, não merece a sentença recorrida qualquer censura.

Pugna pela improcedência do recurso e a manutenção da decisão recorrida.

Cumpre-se decidir.

Foram colhidos os vistos legais.

A sentença recorrida foi tomada directamente, sem proceder o julgamento de matéria de facto, com base nos factos alegados pela autora na sua petição inicial e na contestação da ré.

E consta destas peças processuais os seguintes elementos fácticos:

Da petição inicial:

1. A Autora é urna sociedade comercial constituída de acordo com as leis de Macau e está autorizada a exercer a actividade de “planeamento, projecto, direcção e execução de obras de construção civil, prestação de serviços especializados e

consultoria (cfr. doc. n.º 1, que, à semelhança dos demais, se junta e para todos os efeitos legais aqui se dá por integralmente reproduzido).

2. A administração da Autora compete exclusivamente ao seu sócio maioritário e também gerente geral **C** (Cfr. doc n.º 1).
3. A Ré tem como principal actividade a produção de vinho verde e aguardentes (Cfr. doc. n.º 2).
4. A Ré tem como administradora única **D** (Doc. n.º 2).
5. A sociedade Ré desde o início de actividade que atravessa uma precária situação económica, inclusive encontra-se abrangida pelo art.º 35 do Código das Sociedades Comercias da lei portuguesa.
6. Em Dezembro de 2000 a administradora única, **D**, decidiu delegar as suas competências no sócio gerente da Autora, **C** no sentido deste passar a administrar a sociedade Ré (Cfr. doc. n.º 3).
7. Por seu lado, o sócio gerente da Autora aceitou encarregar-se da administração da Ré.
8. Nesta conformidade, por procuração outorgada no dia 20 de Dezembro de 2000, no Cartório Notarial de Monção, a administradora única da Ré, **D** conferiu a **C** poderes para praticar os seguintes actos:

- “a) Representar a sociedade em juízo e desistir ou transigir nas correspondentes acções;
- b) Representar a sociedade perante quaisquer Serviços Públicos, incluindo Repartições de Finanças, Conservatórias do Registo Predial e Comercial e Municípios, podendo requerer e praticar tudo quanto se revele necessário e praticar quaisquer actos de registo e fazer declarações complementares;
- c) Sacar e endossar cheques, abrir e encerrar contas bancárias, ordenar levantamentos e transferências, pedir informações sobre saldos e operações e, em geral, praticar quaisquer actos relativos à titularidade das contas bancárias da sociedade:
- d) Ter acesso a cofres em bancos, colocando e retirando deles quaisquer valores e assinando a documentação respectiva:
- e) Receber pagamentos de terceiros e proceder à venda de mercadorias do comércio da sociedade;
- f) Apresentar queixa por crimes cometidos contra a sociedade e requerer a constituição de assistentes nos respectivos processos.” (Doc. nº 3).

9. Tais poderes de representação foram conferidos a C no interesse da Ré.

10. Munido da procuração outorgada por **D, C** ocupou-se da administração da Ré desde 20 de Dezembro de 2000 até 14 de Fevereiro de 2005.
11. Ora, no período em que agiu como procurador da Ré e da sua administradora única, o gerente da Autora, que reside e tem a sua vida profissional em Macau, teve de deslocar-se diversas vezes a Portugal para tratar de assuntos relacionados com a gestão da Ré, que era por ele assegurada.
12. As deslocações do mandatário, gerente da Autora, realizadas no interesse, por conta e em nome da Ré acarretaram as mais variadas e fundadas despesas.
13. Essas despesas correspondem, na sua quase totalidade, a gastos com viagens, estadias, refeições e outros custos decorrentes das idas a Portugal ao serviço da Ré.
14. Com efeito, era o gerente da Autora quem tratava com fornecedores, dava instruções ao pessoal, comunicava com bancos e serviços públicos, resolvia as questões com os técnicos responsáveis pelas vinhas e pela vinificação.
15. Acontece que, todas as despesas com as deslocações e estadias do mandatário em Portugal foram suportadas pela Autora.
16. Sempre que o sócio gerente da Autora se deslocava a Portugal para cumprir “in loco” com o mandato as despesas eram invariavelmente pagas pela Autora.

17. De Janeiro 2004 até 14 de Fevereiro de 2005, a Autora despendeu a quantia global de €25.787.12 equivalentes a MOP\$265,540.00 (Duzentas e sessenta e cinco mil e quinhentas e quarenta patacas) - Cfr. docs. n.ºs 4 e 5.
18. A cada pagamento efectuado pela Autora representou um correlativo aumento, ou enriquecimento patrimonial da Ré.
19. Por seu lado, a cada aumento do património da Ré correspondeu a diminuição do património da Autora.
20. Existe por isso, uma relação de causa e efeito entre o aumento do património da Ré e a correspondente diminuição do património da Autora.
21. Sucede que, com excepção de o gerente da Autora estar ligado à administração da Ré por força do mandato que lhe foi conferido pela administradora única, inexistia e inexistia qualquer relação ou um facto que legitime os pagamentos feitos pela Autora.
22. A Autora não tinha nem tem, portanto, qualquer obrigação de pagar os pastos com viagens, estadias, refeições e outros custos decorrentes das idas a Portugal de C, ao serviço da Ré.
23. Não havia pois qualquer causa justificativa para os pagamentos feitos pela Autora.
24. Pelo que, a Autora tem a haver da Ré o montante de MOP\$265,540.00 (Duzentas e sessenta e cinco mil e quinhentas e quarenta patacas) - Docs n.ºs 4 a 7.

25. A Ré não obstante ter sido diversas vezes interpelada por carta e por fax para pagar o montante despendido pela Autora, não liquidou uma única das facturas e recusa-se mesmo a pagá-las – (Cfr. doc. n.º 6)

Da contestação:

- É exacto o alegado nos artigos 3º e 4º da, aliás douta, petição inicial.
- Desconhece a Autora, nem é obrigada a conhecer, o referido em 1º e 2º da mesma petição inicial.
- No restante petirório, como se vai ver, não assiste qualquer razão à Autora.
- A sociedade Ré nunca teve receitas que lhe permitissem fazer face às suas despesas, sempre tendo dependido de empréstimos ou adiantamentos da sua Administradora-Única.
- Contudo o seu património - Palácio da Brejoeira e terrenos envolventes, com cerca de 40 hectares - vale muitos, muitos mesmo, biliões de Euros, posto que o seu valor tenha sido contabilisticamente sub-avaliado aquando da sua doação à sociedade.
- Não corresponde à verdade e só por ligeireza se pode afirmar que a Senhora Dona **D** tenha delegado todas as suas competências no sócio gerente da Autora, Sr. **C**.

- E só quem não conhece a grandiosidade da sociedade Ré “B, S.A.” é que pode que pode pudesse ser administrada por alguém que vive a mais de dez mil quilómetros de distância.
- Pois certo é que o mesmo senhor poucas vezes se deslocava a Portugal e, quando o fazia, era por períodos de curta duração.
- A outorga da procuração a favor de C deveu-se mais ao facto de o mesmo ser ainda familiar da Administradora-Única D e de esta, em Dezembro de 2000, ter tido problemas de saúde que lhe impunham severo repouso.
- E registe-se que as deslocações de C a Portugal nunca tiveram a ver com assuntos relacionados com a gestão da Ré, tanto mais que esta continuava a ter quem a representasse.
- Basta atentar na procuração para se perceber com clareza que a representante da Ré não delegou as “suas competências” no sócio-gerente da Autora, mas apenas alguns específicos poderes em duas pessoas singulares, sem qualquer outra qualidade, sendo absolutamente falso, por falta de qualquer sentido e até por impossibilidade física, este “passar a administrar a sociedade Ré”.
- De facto, entre Janeiro de 2001 e Fevereiro de 2005, C, usando a procuração referida no artigos 8º da petição inicial, ocupou-se de alguns - não muitos - actos de gestão da Ré, mas nunca o fez sózinho, antes juntamente com a Administradora-Única desta, tanto mais que outra coisa não

seria possível, atendendo ao pouco tempo de permanência em Portugal.

- Repetindo-se que, não faria qualquer sentido a Ré, que tem sede em Monção, ser administrada por alguém que reside em Macau.
- A Ré é uma sociedade sediada num elegante palácio neoclássico do Séc. XIX, que já era pertença do pai da Administradora-Única da Ré, e onde vive e sempre teve a sua residência por absoluta necessidade de garantir uma gestão pessoal e permanente da empresa, produzindo nos seus valiosos terrenos envolventes a nobre casta do internacionalmente famoso Vinho Alvarinho “Palácio da Brejoeira”.
- A sua indiscutível alta qualidade e a complexidade da sua produção e conseqüente gestão empresarial só tem sido possível pelo sacrifício e dedicação de uma vida inteira, dia-a-dia, hora-a-hora, ao seu serviço como o foi e tem sido a da Senhora Dona **D**.
- Assim, as viagens a que se alude nos artigos 11º e seguintes da petição inicial nada tiveram a ver com os assuntos de gestão da Ré, uma vez que, Como se disse, esta continuava a ter quem a representasse e gerisse.
- O mesmo se diga das despesas cujo pagamento se reclama.

- Daí que só numa ou outra situação pontual C haja desempenhado as tarefas referidas na petição inicial, bastando atentar no facto de que residindo o mesmo a tempo inteiro em Macau estar impedido de o fazer, assim se impugnado expressamente o que se alega no artigo 14º do duto petitório.
- E sempre tudo foi pago pela Ré, como aliás implicitamente e confessa, ao afirmar-se que quando C se ocupou de actos de administração da Ré de 20 de Dezembro de 2000 a 14 de Fevereiro de 2005 a Ré sempre cumpriu invariavelmente os seus deveres para com ele.
- E se, agora o não fez, foi apenas por entender que essas despesas nada tinham a ver com qualquer acto de gestão da Ré, nem foram realizadas no seu interesse.
- Impugna a Ré vigorosamente os montantes reclamados, bem como os documentos lavrados em computador que pretensamente os tutelam e aos quais a Ré não reconhece qualquer eficácia contabilística e probatória.
- Todas as despesas efectuadas e quantias a que C tinha direito foram satisfeitas pela Ré, como aliás o mesmo reconhece.
- E foram sempre pagas pela Administradora-Única da Ré e nunca pela Autora ou por quem quer que fosse.
- Para além da procuração referida no artigo 8º da petição, em Dezembro de 2000, a Administradora-Única da Ré outorgou uma outra, a título pessoal, a favor de C e da mãe deste, E.

- Acontece que, logo nos primeiros dias de Janeiro de 2001, o C apressou-se a abrir duas contas bancárias em seu nome:
  - uma na Caixa Geral de Depósitos, com o n.º XXX; e
  - outra no Banco Atlântico, com o n.º XXX.
- Nessa mesma altura, usando os poderes que lhe haviam sido conferidos pela Administradora-Única da Ré, retirou da conta bancária n.º XXX, que esta possuía na Caixa Geral de Depósitos, a quantia de Escudos 6.000.000\$00 (seis milhões de escudos), equivalente a €30.000 (trinta mil euros).
- Em seguida depositou essa mesma quantia na conta atrás referida, que abrira na mesma instituição bancária (Caixa Geral de Depósitos).
- Igualmente, no uso de tais poderes, liquidou as contas n.ºs XXX e XXX, que a Administradora-Única da Ré tinha no Banco Atlântico, delas retirando, respectivamente, as quantias em Escudos 6.342.905\$00 (cerca de €31.638 00) e 32.002.248%50 (cerca de €160.000,00).
- Em seguida depositou essas mesmas quantias na conta atrás referida, que abrira na mesma instituição bancária (Banco Atlântico) em seu nome.
- Estes fundos, que estavam nas referidas contas, pertenciam à Administradora-Única da Ré e foram alegadamente usados por C para fazer face a todas as despesas que ia tendo.

- As quantias movimentadas são imensamente avultadas e dariam para muito mais do que simples despesas de viagens e estadia.
- Como se verá em sede própria, pois estão pendentes acções contra C, é a Ré quem será reconhecida como credora do mesmo.
- Na verdade, já foram apresentadas queixas crime contra “o sócio-gerente da Autora”, C, bem como, instauradas várias acções e providências cíveis com vista à recuperação de 27.000 acções da sociedade “B, S.A.”, de que o mesmo se pretende apropriar, protestando a ora Ré juntar em tempo os respectivos comprovativos.
- Os montantes referidos em 17º da petição, para além de não terem suporte contabilístico idóneo, referem despesas exorbitantes e alheias à gestão da Ré, sendo certo que, a serem reais - o que não acontece -, estariam mais que cobertas pelos volumosos montantes dos levantamentos que o sócio-gerente da Autora efectuou nas referidas contas bancárias da Administradora-Única da Ré.
- Não deve, pois, a Autora um cêntimo a C e muito menos à Autora, a qual não contratou, nem mandatou.
- Quanto à factualidade vertida nos artigos 18º e seguintes da douda petição, não tem ela o menor cabimento ou cobertura legal, pelo que se impugna expressamente.

- É risível – não só como facto real, como também jurídico -, dizer-se que houve uma qualquer entrada patrimonial, vantagem ou aumento injustificado no património da ora Ré.
- Aliás, não se entende muito bem a causa de pedir da acção, pois, como se apreende, quem viu o seu património aumentado sem qualquer contrapartida à custa da Autora foi C, seu gerente.
- E ainda que essas despesas tivessem sido efectuadas em função de qualquer acto de gestão - o que, como acima se disse e redisse, não corresponde à verdade - ainda assim seria sempre o sócio-gerente da Autora quem veria umas despesas suas serem pagas por uma entidade que nada tinha a ver com as mesmas.
- Aliás a arquitectura da acção, tal como a Autora a engendrou, não mostra mais do que “gato escondido com rabo de fora”, pois o seu Sócio-gerente sabe bem que não tem espaço para intentar em Portugal qualquer acção de dívida contra a ora Ré.
- É que quem trata de negócios e dispõe de bens alheios e obrigado a prestar contas.

Perante estes elementos fácticos, o MMº Juiz consignou o seguinte:

“Na alegação da Autora, o seu sócio-gerente, C, ocupou-se da administração da Ré, por incumbência desta, entre 20 de Dezembro de 2000 e 14 de Fevereiro de 2005.

Por causa dessa administração, o referido C deslocou-se diversas vezes a Portugal, o que implicou despesas, nomeadamente com viagens e hotéis.

Tais despesas foram suportadas pela Autora sem que a mesma tivesse qualquer obrigação de o fazer, o que se traduziu num enriquecimento sem causa por parte da Ré.

Com base no alegado enriquecimento sem causa, pede a Autora que a Ré seja condenada a pagar-lhe as quantias que despendeu.

Face a este quadro que nos é apresentado na petição inicial, temos para nós que estamos perante uma questão meramente jurídica no sentido de que, mesmo que se provassem todos os factos alegados na petição inicial, os mesmos jamais conduziriam à procedência da presente acção.

Daí que, por um lado tenhamos entendido desnecessário de discriminar os factos já assentes e, por outro lado, consideremos, como dissemos, que já estamos em condições de apreciar o mérito da causa.”

E assim decidiu liminarmente a improcedência da acção.

### **Conhecendo.**

Constata-se dos autos, o que aconteceu é que o gerente geral da autora C foi conferido o poder da administração da ré, através da procuração passado pelo seu único sócio gerente D. Alegando que a autora tinha suportado todas as despesas de deslocação de Macau para Portugal, os alojamento, as refeições e outras despesas feitas pelo C, no interesse da ré,

veio a autora pedir contra a ré o reembolso destas despesas, com o fundamento do princípio de enriquecimento sem causa.

A sentença descascou todas as questões possivelmente existentes, de primeiro passo, considera-se a falta de alegação da fonte de uma eventual obrigação, a cargo da ré, de suportar as despesas de viagens e estadia do C em Portugal ainda que ao seu serviço, por não ser uma consequência necessária da atribuição de poderes através da referida procuração que a Ré tenha incorrido na obrigação de suportar as despesas aqui em causa.

Seguidamente, a sentença, admitindo a existência de uma relação contratual de mandato entre a ré e C, através do qual se pode invocar a aplicação dos dispostos nos artigos 1083º, 1093º, al. c) do Código Civil, vislumbrando uma obrigação a cargo da ré perante o C, seu mandatário: a obrigação e pagar as despesas relacionadas com a execução do mandato. Neste contexto hipotética, não existe contrato entre a autora e a ré do qual deriva qualquer obrigação para que a autora ficasse obrigado a adiantar ao C as despesas com viagens e estadias em Portugal. E também não se verificam os pressupostos do enriquecimento sem causa, pois, por um lado, a autora não alegou que tinha solvido perante o C a alegada obrigação da ré de pagar as despesas resultantes do mandato, nem disse qual a razão de tal pagamento pela autora ao C; por outro lado, torna uma impossibilidade lógica falar-se no cumprimento por parte da autora de uma obrigação da ré quando o C incorreu nas despesas com efectivação do mandato através de utilização de dinheiro da Autora, que pagou tais despesas.

Ainda se admitiu outra hipótese da aplicação do disposto no artigo 472º do Código Civil (cumprimento erróneo da obrigação alheia), a autora não alegou que estava convencida de que era obrigado, perante a ré, a

cumprir a obrigação desta perante o C, assim sendo não se pode pedir a restituição do que pagou com base no enriquecimento sem causa, nem se pode invocar o instituto de sub-rogação nos termos do artigo 586º do Código Civil, por não ter alegado que tenha tido interesse no cumprimento da alegada obrigação da ré perante o C.

A recorrente veio no seu recurso limitou-se a insistir a verificação de todos os pressupostos do enriquecimento sem causa.

Vejamos.

O princípio do enriquecimento sem causa está consagrado no artigo 467º do Código Civil:

“(Princípio geral)

1. Aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou.

2. A obrigação de restituir, por enriquecimento sem causa, tem de modo especial por objecto o que for indevidamente recebido, ou o que for recebido por virtude de uma causa que deixou de existir ou em vista de um efeito que não se verificou.”

O enriquecimento sem causa é um evento, um facto, que se verifica quando o património de alguém é aumentado sem causa, pelo correlativo empobrecimento do património de outrem. Ao enquadrarmos tal facto na teoria da relação jurídica, verificamos que ele é um facto jurídico constitutivo, porque dele deriva o direito de restituição para o dono do património empobrecido, com a correlativa obrigação de restituir por parte

do dono do património enriquecido,<sup>1</sup> pelo que é considerado, sem qualquer margem para dúvida, como uma fonte da obrigação, por emerge, para o enriquecido, a obrigação de restituir, ao dono do património empobrecido, obrigação essa que incide sobre o *accipiens*, e tem carácter pessoal: o empobrecido não faz valer um direito real, mas um direito de crédito, baseado no enriquecimento sem causa da outra parte.<sup>2</sup>

O enriquecimento sem causa é sempre um facto voluntário por parte do empobrecido<sup>3</sup> mas, em relação ao dono do património enriquecido, tanto pode ser um facto voluntário como um facto involuntário, embora, em regra, seja um facto voluntário.<sup>4</sup>

O direito de restituição emergido do facto de enriquecimento sem causa leva à garantia pela acção de *in rem verso*, que pressupõe a verificação, cumulativa, das seguintes condições:

- 1) O enriquecimento do réu;
- 2) O empobrecimento do autor;
- 3) O nexo da causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento;
- 4) Ausência de causa, e

---

<sup>1</sup> José Tavares: Os princípios fundamentais do direito civil, I, p. 68; Galvão Telles, Manual de direito das obrigações, I, p. 41. Vide também, L. P. Moitinho de Almeida, Enriquecimento sem causa, 3ª Ed., 2000, p. 29.

<sup>2</sup> Vaz Serra, B.M.J., 82, p. 242.

<sup>3</sup> Rouast: Revue Trimestrielle, 1922, p. 46; Cunha Gonçalves: Tratado de direito Civil, IV, p. 742.

<sup>4</sup> L. P. Moitinho de Almeida, ob. Cit., p. 29.

5) Ausência de acção apropriada (natureza subsidiária da obrigação).<sup>5</sup>

A sentença, como acima se resumiu, julgou improcedente a acção *in rem verso* da autora por ter entendido a falta de um elemento fundamental para que se pudesse falar de enriquecimento sem causa: uma obrigação da ré que tenha sido cumprida pela autora com a consequente diminuição no passivo daquela (apontando para a diminuição do passivo como uma hipótese típica de enriquecimento), pois a autora não tinha alegado qual a fonte de uma eventual obrigação a cargo da ré de suportar as despesas de viagens e estadia do C em Portugal.

E foi correctamente visto.

Sendo certo que a autora tinha alegado que a celebração do contrato de procuração, o facto de deslocação a Portugal par ao cumprimento do mandato e despendeu as viagens e estadias e o facto de ter a autora suportado estas despesas, o que faltou alegar foram os factos concretos comprovativos da constituição da obrigação da ré, perante o seu mandatário, v.g., a viagem de dia xx e o alojamento em yy visam tratar os assuntos zz da ré, factos estes que possam ser a ré invertida o cargo de reembolso ao seu mandatário que tinha sido alegadamente suportado pela autora.

São estes factos que possam constituir fonte da eventual obrigação a cargo da ré e que a sentença se considerou em falta.

O que conduz com esta falta é a inverificação do enriquecimento da ré, pela diminuição do passivo.

---

<sup>5</sup> L. P. Moitinho de Almeida, ob. Cit., p. 51.

Com esta falta, por lógica, está também verificado a falta de alegação dos factos de ter a autora solvido perante o mandatário da ré de tidas essas referidas “fontes” da eventuais obrigações da ré que foram compostas pelas concretas despesas e viagens, estadias e a sua respectiva finalidade, ainda que sem causa justificada. O que com esta falta conduz é a inverificação do empobrecimento da autora.

Logo, por esta falta, não se verifica o pressuposto da aplicação do princípio do enriquecimento sem causa, os fundamentos do recurso não podem deixar de ser improcedentes.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso interposto pela autora **A** - Planeamento e Serviços, Limitada, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Macau, aos 18 de Setembro de 2008

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong